

**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

# INDICAÇÃO Nº /2018

## Senhor Presidente,

Na forma regimental (Art. 152) requeiro a Vossa Excelência que após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente à Sua Excelência o Senhor Governador do Estado, Doutor Flávio Dino, solicitando-lhe que adote providências no sentido de encaminhar a esta Casa Legislativa Proposição de Lei (matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), que Institui, no âmbito do Estado do Maranhão, a prioridade, na Rede Pública de Saúde do Estado do Maranhão, na avaliação clínica com Neurologista para diagnóstico precoce do autismo, e dá outras providências, conforme anteprojeto de lei em anexo.

A avaliação clínica para diagnóstico precoce de autismo deverá observar se o paciente e/ou aluno está pontuando para: deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a retinas e padrões de comportamentos ritualizados e interesses restritos e fixos.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”**, em 04 de julho de 2018.

**Deputado Glalbert Cutrim Deputado Marco Aurélio**

**Presidente Vice-Presidente**

**Deputado Antonio Pereira Deputado Rogério Cafeteira**

**Deputado Eduardo Braide Deputado Carlinhos Florêncio**

**Deputado César Pires**



**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº / 2018**

Institui, no âmbito do Estado do Maranhão, a prioridade, na Rede Pública de Saúde do Estado do Maranhão, na avaliação clínica com Neurologista para diagnóstico precoce do autismo, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Institui a prioridade, no âmbito do Estado do Maranhão, da realização de avaliação clínica para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, através do trabalho de médicos neurologistas já existentes no quadro da Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão.

Parágrafo único - A avaliação clínica para diagnóstico precoce de autismo deverá observar se o paciente e/ou aluno está pontuando para: deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a retinas e padrões de comportamentos ritualizados e interesses restritos e fixos.

**Art. 2°** - Uma vez diagnosticada, a pessoa com autismo deverá ser cadastrada em banco de dados da Secretaria de Saúde para efeito de censo da pessoa com autismo no Estado do Maranhão.

Parágrafo único - As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo com o fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade.

**Art. 3°** - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal n° 8.069 de 13 de julho de 1990 e Lei Federal 12.764/2012, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 4°** - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.